



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mc

RESOLUÇÃO Nº 301-047
ACORDÃO N.º

Sessão de 18 de junho de 1985

Recurso n.º 107.251

Processo nº 10580/006673/84-15

Recorrente HUGHES TOOL DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

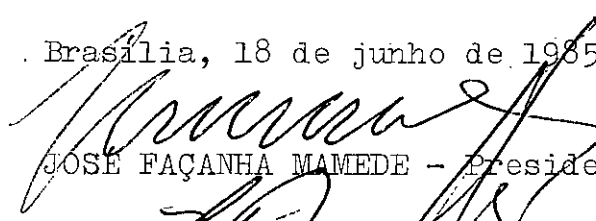
Recorrida DRF - SALVADOR - BA

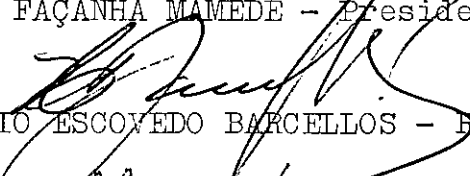
Converte-se o julgamento em diligência à CST e após à Repartição de origem.

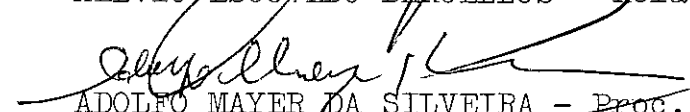
Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à CST e após à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 18 de junho de 1985.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


HÉLVIO ESCOVADO BARCELLOS - Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOÃO HOLANDA COSTA, RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES e SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 107.251 RESOLUÇÃO Nº 301-047

RECORRENTE: HUGHES TOOL DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA

RELATOR : HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a matéria sob exame, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão singular de fls. 60/63, através da qual o Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado contra a ora recorrente:

"Contra a firma acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, pelo Grupo de Fiscalização de Operação de Importação, por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado ao Imposto de Importação no valor original de Cr\$ 1.336.772 face à modificação operada na adição nº 001 da DI(DAS) nº 0500784 de 19.09.83 resultante da classificação incorreta dos produtos importados no Código 84.23.90.99 alíquota de 5% ao invés do Código 84.48.01.99 alíquota de 8% tendo a firma infringido os arts. 29 e 107 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Regularmente intimada a interessada apresentou defesa, no prazo legal, alegando imutabilidade do lançamento, sendo nulo o Auto de Infração vez que o lançamento tributário não pode ser revisto alterado ou modificado de acordo com o estabelecido nos arts. 145 e 146 do CTN que decorre dos § 3º e 29º do art. 153 da CF, juntando que após a conferência física do material importado e o exame da DI os agentes fiscais autorizaram o desembaraço dos volumes aprovando a classificação tarifária adotada pela impugnante e o pagamento dos tributos incidentes na operação e depois, em segundo momento, em revisão da DI, lavraram o Auto de Infração não se baseando a cobrança em revisão calcada em erro de fato mas em mudança de critério jurídico utilizado por ocasião da conferência e classificação de produtos importados, alegando ainda, a defendente, ausência de pressupostos jurídicos quanto à imposição de encargos legais, não podendo aceitar a imposição relativa aos juros de mora, multa e correção monetária já que havia consulta prévia cuja resposta dada pelo CPA está datada de 24.04.84 com recebimento em 09.05.84 sendo nulo o Auto de Infração de acordo com o art. 48 in



ciso I do Decreto nº 70.235/72 afirmando que a capitação tarifária indicada no Auto de Infração é incorreta, reconhecendo que tendo adotado posição tarifária contrária à orientação do CPA teria que recolher até o 30º dia subsequente à data da ciência do ofício do CPA nº 219/84 a diferença do IPI, seus encargos legais, solicitando o parcelamento do pagamento espontâneo do IPI, com nulidade do Auto de Infração, requerendo que seja apensado o processo de consulta nº ... 53.268/79 atinente à classificação tarifária dos obturadores e suas partes e peças.

Informando o processo a autuante esclarece que se trata do produto mandril e não obturador embora aquele coparticipe para o funcionamento da peça e que pela discriminação no corpo da DI, Anexo II quadro 11 e outros documentos que a acompanham, conclui-se que mandril seja um porta-ferramenta destinado à fabricação e montagem, expressão que interpretada ao pé da letra, desvia-se dos termos "partes e peças" (grifado pela informante) componentes de máquinas e aparelhos, cabendo a classificação no Código 84.48.01.99 não tendo sido discutido na defesa o funcionamento de mandris e sim de obturadores e no tangente aos DAS'S é preciso que se esclareça a empresa que o "regime especial" os dispensa do exame documental prévio, subordinando-os a uma ou sucessivas revisões no decorrer de cinco anos (Lei nº 5.172/66, I.N. 40/74 e art. 54 do Decreto-lei nº 37/66) - propõe a manutenção do feito."

Não se conformando com a condenação sofrida, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 69/83), onde, além de repetir os argumentos já apresentados quando da impugnação, alega que o crédito fiscal exigido já estaria cancelado, por força do disposto no art. 4º do Dec.-lei nº 2.227/85.

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Decreto-lei nº 2227/85, que dispõe sobre o processo de consulta, determina, no seu art. 4º, que estão cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação desse diploma legal e resultantes de errônea classificação de produtos na NBM.

A INSRF 40/85, esclarecendo o alcance desse dispositivo, define os casos em que o cancelamento daqueles débitos tributários não se verifica.

Nos presentes autos, de possível aplicação da remissão de débito instituída pelo aludido art. 4º, faltam informações pelas quais este colegiado se certifique de que o caso não está abrangido pelas exceções contidas nas letras "a", "b" ou "c" do item 2 da cita da Instrução Normativa 40/85.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, primeiro à CST e, após, se necessário, à repartição de origem, para que sejam respondidas as seguintes indagações:

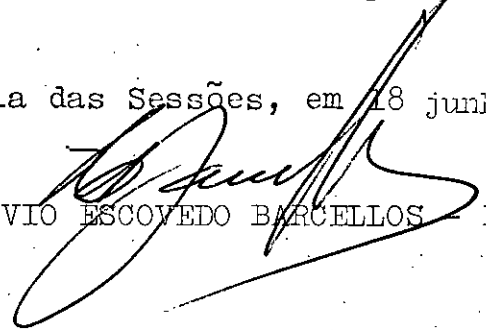
a) pela CST,

1 - se foi dada ciência ao recorrente, em data anterior à promulgação do DL 2227/85, de decisão da Secretaria da Receita Federal, irreformável na esfera administrativa, proferida em processo de consulta, que haja alterado a classificação adotada pelo contribuinte para o produto em questão;

2 - se há Parecer Normativo da CST, anterior à autuação, definindo a classificação do mesmo produto;

b) pela repartição de origem, se a autuação se deu após o encerramento, na esfera administrativa, seja pelo pagamento do débito, seja pelo trânsito em julgado da decisão, de ação fiscal que haja alterado a classificação adotada pelo sujeito passivo para o mesmo produto em casos anteriores ao do presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 junho de 1985.


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Relator.